



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079108-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUSSARA ALVES COUTINHO BREVES, é agravada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48502
AGR.INSTR.: 2079108-73.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (SÃO MIGUEL PAULISTA – 4ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADO: LUCIANA ANTONI PAGANO
AGTE.: JUSSARA ALVES COUTINHO BEVES
AGDA.: BANCO BV S.A.

TUTELA DE URGÊNCIA –
Requisitos – Verificação, em sede
de cognição sumária, da presença
dos pressupostos necessários à
concessão de tutela de urgência –
Art. 300 do CPC – Reversibilidade
da medida - Decisão reformada –
RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão trasladada às fls. 45 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, aduzindo que foi aberta uma conta em seu nome junto ao banco réu, a qual desconhece.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 53 e seguintes, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão a recorrente.

Na hipótese dos autos, requereu o ora agravante, a concessão da tutela antecipada de urgência, *inaudita altera parte*. Para tanto, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC.

Em cognição superficial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, até que sobrevenham maiores elementos de convicção.

Isso porque a autora alega que não abriu conta bancária junto ao réu que, ao contestar, não juntou documento assinado pela consumidora, seja por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

biometria ou manualmente.

A validade do negócio jurídico depende de manifestação de vontade da parte contratante, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, neste momento processual.

Ademais, o risco de dano é evidente, considerando que a autora alega não possuir controle sobre a conta bancária aberta em seu nome supostamente por terceiros mal intencionados.

Merece, portanto, a decisão ser reformada, a fim de conceder a tutela de urgência nos termos pleiteados, devendo a conta no nome da autora ser bloqueada.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator